



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-57.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
ADVOGADO : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB 182.694-A)
APELADO : Tarcísio Roberto de Farias
ADVOGADO : Mário Félix de Menezes (OAB/PB 10.416)
ORIGEM : Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Francilucy Rejane de Sousa Mota

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE AS PARTES PROCESSUAIS DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA.

- Com a decretação de falência do Banco Promovido, a Massa Falida responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento da falência, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para causa, sobretudo quando a Sentença recorrida firmou a premissa de sua legitimidade, para a causa, calcada no robusto argumento de que o Recorrente beneficiou-se das consignações realizadas nos proventos do Recorrido, restando demonstrado o forte vínculo subjetivo entre as partes para este litígio.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REGRA PREVISTA NO ART. 6º E 52, III DA LEI N. 11.101/2005. PRAZO SUSPENSIVO, PEREMPTÓRIO, DE SEIS MESES, CONTADOS DA DECRETAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA. TERMO SUSPENSIVO CONSUMADO EM FEVEREIRO DE 2016. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

- Consultando a tramitação processual dos autos n. 1071548-40.2015.826.0100, que é processado na 2.^a Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que o MM. Paulo Furtado de Oliveira Filho,

decretou a falência do Banco Promovido no dia 11 de agosto de 2015, assim, o termo final das suspensões, conforme a dicção legal, ocorreu em fevereiro de 2016, logo, neste instante, não há que se falar na necessidade de suspensão das ações em curso, visto já ser precluso este momento processual, devendo, portanto, esta Ação, que já está em sede de Recurso Apelatório, continuar o seu rito processual, sem sobrestamentos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NOS PROVENTOS DO APELADO. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. CONSIGNAÇÕES REALIZADAS DE MANEIRA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDÉBITOS. REGRA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA EQUÂNIME. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM HARMONIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É regra comezinha no direito que cabe ao Réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, no entanto, mesmo sendo este o seu ônus, o Promovido ficou-se inerte, limitando-se, em sua defesa meritória, apenas a afirmar que o Promovente não quitou a dívida, quando na verdade de questiona a existência da própria dívida.

- No que afeta a devolução em dobro, do indébito, agiu com acerto o Juízo *a quo*, considerando que esta é a mais perfeita aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o consumidor cobrado por quantia indevida terá direito de ser ressarcido em dobro.

- Não é juridicamente tolerável a apropriação indevida de parte do salário do consumidor, provocado um defeito relativo a prestação de serviços do Apelante, ademais, o art. 14 do CDC, prevê que o prestador de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- O valor fixado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, encontra ressonância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada as circunstâncias fáticas do dano e a capacidade econômica do ofensor.

- A diminuição dos honorários sucumbenciais, não se mostra viável o pedido, uma vez que a Sentença está sendo mantida na íntegra, além de atender aos critérios previstos pela lei para sua fixação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **Rejeitar as Preliminares**, e, no mérito **DESPROVER a Remessa Necessária e a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 231.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, fls. 182/192, contra Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização cumulada com pedido de repetição de indébito, fls. 171/180, movida por Tarcísio Roberto de Farias em desfavor do Apelante, que julgou procedente a Ação para declarar inexistência de dívida entre o Apelado e Apelante; além de condenar o Apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Apelado, a título de indenização reparatória pelos danos morais, determinando, ainda, a devolução de R\$ 1.796,28 (mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), em dobro, a título de repetição de indébito.

Em suas razões, argui as preliminares de sua ilegitimidade passiva para a causa, além da necessidade de suspensão do feito, sob o fundamento de que a Instituição Bancária Apelante está com a falência decretada judicialmente.

No mérito, sustenta que o Apelado está inadimplente junto ao Apelante, bem como a inexistência de ato ilícito apto a gerar a fixação de indenização reparatória pelos danos morais.

Contrarrazões do Sr. Tarcísio Roberto Farias, fls. 198/205; e, do Banco Bradesco, fls. 206/218.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, opinou pela rejeição da Preliminar, e, no mérito, pelo Desprovemento do Recurso, fls. 224/227.

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, acerca das Contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco, fls. 206/218, serão desconsideradas, ante o fato da referida Instituição Financeira ter sido excluída da lide, pela Sentença, inexistindo irresignação recursal acerca da referida exclusão, motivo pelo qual já há o trânsito em julgado deste capítulo sentencial, inexistindo, deste modo, interesse recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA (RECORRENTE)

Com a decretação de falência do Banco Promovido, a Massa Falida responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento da falência, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para causa, sobretudo quando a Sentença recorrida firmou a premissa de sua legitimidade, para a causa, calcada no robusto argumento de que o Recorrente beneficiou-se das consignações realizadas nos proventos do Recorrido, restando demonstrado o forte vínculo subjetivo entre as partes para este litígio.

Deste modo, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Massa Falida do Banco Cruzeiro Sul.

PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA FALÊNCIA DECRETADA JUDICIALMENTE

De fato, uma vez deferido o processamento da falência, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, está a de determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções é a de permitir que o devedor consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um determinado lapso temporal, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo, assim, o seu fatiamento.

Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene, existindo, apenas, a suspensão temporária de sua exigibilidade, até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º), que são de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

Deste modo, consultando a tramitação processual dos autos n. 1071548-40.2015.826.0100, que é processado na 2.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que o MM. Paulo Furtado de Oliveira Filho, decretou a falência do Banco Promovido no dia 11 de agosto de 2015, assim, o termo final das suspensões, conforme a dicção legal, ocorreu em fevereiro de 2016, logo, neste instante, não há que se falar na necessidade de suspensão das Ações em curso, visto já ser precluso este momento processual, devendo, portanto, esta Ação, que já está em sede de Recurso Apalatório, continuar o seu rito processual, sem sobrestamentos.

Deste modo, rejeito a preliminar de suspensão processual.

MÉRITO

A questão posta em deslinde cingir-se a saber se a esposa e mãe dos Apelados, já falecida, possuía dívida junto ao Apelante, vez que este a negativou junto ao cadastro de inadimplentes.

Antes de enfrentar o mérito, analisarei a questão preliminar suscitada nas razões recursais.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES (RECORRIDOS)

Sem maiores delongas, invoco o art. 12 do Código Civil Brasileiro, que prevê:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (grifo e negrito nosso)

Como é de fácil percepção, a legitimidade dos Autores desta demanda, ora Apelados, é oriunda da lei, logo não há que se falar em ilegitimidade do esposo, sobrevivente, bem como da filha da falecida, para pleitearem, em juízo, que cessem as lesões aos direitos da personalidade do *de cuius*.

Dado o exposto, Rejeito a Preliminar.

MÉRITO

A Sentença não merece reparo.

Inicialmente, estamos diante de uma clássica relação consumo, em que de um lado temos uma Instituição Financeira que atribui ao consumidor uma dívida, que não logou êxito em demonstrar sua efetiva existência.

Logo, aplica-se ao caso o microsistema que rege o Direito do Consumidor.

O cotejo fático e probatório dos autos revelam que o Apelante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que o Apelado tenha firmado com ele qualquer espécie de transação financeira, ou mesmo que autorizado a consignar, de seus proventos, os valores questionados.

Ora, é regra comezinha no direito que cabe ao Réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, no entanto, mesmo sendo este o seu ônus, o Promovido quedou-se inerte, limitando-se, em sua defesa meritória, apenas a afirmar que o Promovente não quitou a dívida.

Na verdade, a tese defensiva, ventilada nestes autos, beira a má fé processual, considerando que o que se questiona é a própria existência de dívida, em sua gênese. O Recorrido/Autor não questiona a quitação do débito, mas, o fato de que este débito é inexistente e provocou-lhe considerável prejuízo financeiro por ter retirado do seu salário, durante 06 (seis) meses, quase 10% de sua remuneração mensal.

Deste modo, não tendo o Recorrente comprovado a existência da dívida, resta acertada a Sentença, no ponto, por considerar inexistente o débito.

Assim, no que afeta a devolução, em dobro, do indébito, agiu com acerto o Juízo *a quo*, considerando que esta é a mais perfeita aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o consumidor cobrado por quantia indevida terá direito de ser ressarcido em dobro.

Registre-se, ainda, que estamos diante de um erro injustificável, diante da constatação de que o Apelante/Credor não conseguiu, sequer, comprovar a existência da dívida que ocasionou as consignações indébitas no salário do Recorrido.

Neste sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendeu pela repetição de indébito em dobro, em face da presença de má-fé da parte agravante, já que "mesmo após constatar o seu equívoco, a concessionária ré recusou-se a refaturar as faturas, insistindo em cobrar valores que sabia serem indevidos". **II. Não prospera a alegação de que a agravante não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, no caso, pelas instâncias ordinárias.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 147.707/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 546.265/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 550.660/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) (grifo nosso)

No que afeta a existência de danos morais indenizáveis, entendo existente.

Causar dano constitui violar direito de outrem, trazendo-lhe, algum tipo de prejuízo, acarretando um desfavorecimento material, moral ou estético, pela ação ou omissão do agente perpetrador do ato ilícito, deste modo, a ocorrência de dano é requisito capital para a responsabilização do sujeito na relação.

No caso dos autos, é inquestionável a existência de um ato ilícito, consistente nas consignações indevidas, de quase 10% dos proventos do Apelado, por parte do Apelante, durante o período de 06 (seis) meses.

No entanto, para que não restem dúvidas acerca da obrigação de indenizar, consigno o conceito jurídico de dano, que é encontrado no Código

Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 188, os quais traçam um contorno da questão, conforme redação dos dispositivos, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.”

Percebe-se, da leitura dos artigos acima, que o prejuízo deve ser causado de forma consciente, voluntária, seja por negligência ou imprudência do agente, o que é o caso dos autos, visto não ser uma atitude juridicamente tolerável a apropriação indevida de parte do salário do consumidor por um defeito relativo a prestação de serviços do Apelante, ademais, o art. 14 do CDC, prevê que o prestador de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O Salário do trabalhador, seja qual for o seu montante, recebe a máxima do Estado, baseado na lógica de que é a partir dele que o obreiro retira o necessário para sua sobrevivência e de sua família, não sendo razoável tolerar atos desta envergadura, que atentam não apenas contra a relação de consumo, mas, sobretudo, a própria dignidade humana.

Razão pela qual, assim como nos outros pontos, a Sentença também deve ser mantida neste, visto ser evidente a existência de dano.

No que afeta ao valor fixado, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, encontra ressonância nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada as circunstâncias fáticas do dano e a capacidade econômica do ofensor.

Quanto ao pedido de diminuição dos honorários sucumbenciais, não se mostra viável o pedido, uma vez que a Sentença está

sendo mantida na íntegra, além de atender aos critérios previstos pela lei para sua fixação.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator